

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACAÉ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOS: 0003920-34.2016.8.19.0028

REQUERENTE: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Apresentar o Relatório de Encerramento da
Recuperação Judicial, e afinal fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em
Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste
ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ
GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.024, vem
perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório de
Encerramento**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III,
do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão
ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com
votos de respeito, agradecimento e admiração.

Cordialmente,

Rio de Janeiro (RJ), 26 de fevereiro de 2020.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

PARECER - PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PETROENGE PETRÓLEO E
ENGENHARIA - LTDA

ANÁLISE DO AJ

AUTOS: 0003920-34.2016.8.19.0028

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ – RIO DE JANEIRO

PROCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

AUTOS: 0003920-34.2016.8.19.0028 – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA – LTDA.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: REAL BRASIL CONSULTORIA

OBJETO: Relatório de Encerramento e ao final apresentar outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em PERÍCIAS, AVALIAÇÕES e AUDITORIAS, devidamente Registrada no **CREAMS** sob nº 8961, **CREA-MT** nº 28.644 e **CORECON/MS** nº 051, com endereço comercial estabelecido na Avenida Rio Branco, 26, Sl. – Centro – CEP 20090-001 – RIO DE JANEIRO (RJ), Tel.: (21) 3090-2024 Cel.: (67) 8418-7773, e ainda, com endereço eletrônico: contato@realbrasil.com.br para onde poderão ser dirigidas as intimações, nos termos do estabelecido no art. 465, § 2º Inciso III (N.C.P.C.), honrada com a nomeação para atuar, nos autos em epígrafe, como Administradora Judicial vem através de seu representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, manifestar-se quanto ao Pedido de Encerramento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em cumprimento ao múnus designado ao Administrador Judicial, para prestar informações necessárias quanto ao andamento do processo de Recuperação Judicial, vem expor o que segue:

2. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo realizar e apresentar algumas informações técnicas acerca do pedido de encerramento da Recuperação Judicial da Empresa Petroenge Petróleo e Engenharia – Ltda – Em Recuperação Judicial.

3. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa Petroenge Petróleo e Engenharia Ltda ingressou com pedido de Recuperação Judicial **em 07 de abril do ano de 2016, com deferimento do processamento proferido em 25 de abril de 2016 às fls.1.025/1.039.**

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 24 de junho de 2016 às fls.1.731/1.825, e aditivos às fls.7.057/7.075 e fls.7.305/7.328.

Concomitantemente a apresentação do respectivo PRJ está AJ confeccionou e apresentou, seu Quadro Geral de Credores na data de 16/12/2016 às fls.3.773/3.788 no qual totalizou o valor de R\$13.222.996,54 (treze milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos). O edital previsto no art. 7º da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente publicado, conforme fls.2.323/2.325 e 4.023.

A decisão de fls.3.937/3.939 prorrogou por mais 180 dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da requerente.

Ao PRJ interposto foram apresentadas objeções pelos credores Transportadora Meneghel Ltda, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Vestserv Vendas e Serviços Ltda – apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial nas fls.4.025/4.033, 4.122/4.127, 4.159/4.166, 4.387, 4.391 e 6.072/6.077, respectivamente.

Em virtude das objeções apresentadas pelos credores, o douto Juízo do feito, em decisão proferida às fls.5.757/5.759, autorizou a realização da Assembleia Geral de Credores, que se realizou nas datas de 13/03/2018 em primeira convocação e 27/03/2018 em segunda convocação, cuja a Ata foi juntada aos autos às fls.7.575/7.585.

Deste modo, a AGC foi instalada em 2º convocação sendo a ATA juntada aos autos em 28 de março de 2019, às fls. 6.722-6.760, sendo imperioso salientar que houve a suspensão dos trabalhos por quatro vezes, sendo que as continuções ocorreram nos dias 08 de maio, 07 de junho, 22 de junho e 31 de julho de 2018.

O PRJ foi colocado em votação em 31 de julho, resultando em “Cram Down”, pois houve a aprovação por 100% da classe I- Trabalhista, 100% da classe IV-ME E EPP e 87,50% dos presentes que representavam apenas 45,78% dos créditos pertencentes a classe II- Quirografários, em decorrência do percentual de participação dos créditos da credora Caixa Econômica Federal – S/A, que representava 54,22% dos créditos da classe.

Nesta senda, tal resultado configuraria a Rejeição do PRJ. No entanto, a Recuperanda requereu que fosse colhido o voto da credora Caixa Econômica Federal – S/A em apartado o que configurou na aprovação do plano pelo percentual de 100% dos credores e créditos presentes na classe II- Quirografários.

O Ministério Público não apresentou oposição à homologação do plano, conforme parecer anexado às fls.7.792.

Ademais em decisão proferida à fl.7.882 este juízo determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, que foram anexados às fls.7.895 e 7.976. O Município de Macaé informou, em petição protocolada às fls.7.936/7.937 que todos os créditos tributários foram objetos de parcelamento.

Por fim, houve decisão de homologação ao PRJ em 14 de março de 2019, passando a vigorar o período de carência, bem como a contagem do prazo para pagamento dos credores.

4. DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo em vista, que já iniciaram os pagamentos aos credores e em atenção ao Ínclito Juízo da Recuperação Judicial informamos que na data de 14 de março de 2021 se encerrou o biênio exigido por lei para o encerramento da RJ e logo a participação deste Administrador Judicial ativamente no processo, cabendo após tal data, ao devedor cumprir seu plano sem a fiscalização ativa do Poder Judiciário, nos termos do art.61 caput da LRFE.

Acerca disso, informamos que levando-se em consideração que já se passaram mais de 48 (quarente e oito) meses do início do cumprimento do plano homologado definitivamente em 14 de março de 2019 e que durante esse período a Petroenge, vem conseguindo cumprir o plano de recuperação judicial, pode-se constatar que a Lei tem conseguido cumprir com o seu papel, possibilitando à empresa a quitação de suas dívidas e manutenção de sua função social.

Não é de se olvidar que a Lei 11.101/05 ao dispor em seu artigo 61 que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpra as obrigações previstas no plano que se vencerão até 02 (dois) anos depois da concessão da RJ, que no presente caso da Empresa Petroenge se deu em 14/03/2021, sendo que durante esse período, a Recuperanda foi, e continua sendo, fiscalizada pelo Juízo, vez que o descumprimento de qualquer obrigação acarretará a convalidação da recuperação em falência, in verbis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

INFORMAÇÕES DO PLANO - Original 24-06-2016 - fls 1731 - 1825					
Classe	Deságio	Carência (meses)	Juros	Prazo (meses)	Obs
Trabalhista	35%	0		12	O prazo começa a contar depois de 30 dias úteis da publicação de homologação do PJR
Quirografário	75%	12	4%	120	Carência contada após 30 dias úteis da publicação da decisão de homologação do PJR
ME e EPP	75%	12		120	Carência contada após 30 dias úteis da publicação da decisão de homologação do PJR

INFORMAÇÕES DO PLANO - 1º Aditivo - 07-06-2018 - fls 7057 - 7075					
Classe	Deságio	Carência (meses)	Juros	Prazo (meses)	Obs
Trabalhista	30%	1	4%	11	no prazo de até 11 (onze) meses, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ
Quirografário	75%	12	4%	120	Carência contada após 30 dias úteis da publicação da decisão de homologação do PJR
ME e EPP	75%	12	4%	120	Carência contada após 30 dias úteis da publicação da decisão de homologação do PJR

INFORMAÇÕES DO PLANO - 2º Aditivo - 24-07-2018 - fls 7305 - 7328					
Classe	Deságio	Carência (meses)	Juros	Prazo (meses)	Obs
Trabalhista	30%	1	6%	11	no prazo de até 11 (onze) meses, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ
Quirografário	75%	12	6%		contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ + 12 meses de carência, se iniciará o pagamento
Quirografário Financeiro	35%	12	6%	120	contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ + 12 meses de carência, se iniciará o pagamento
ME e EPP	75%	12	6%	120	Carência contada após 30 dias úteis da publicação da decisão de homologação do PJR

Neste diapasão, **o artigo 63 do citado ordenamento jurídico dispõe que cumpridas todas as obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos do período de fiscalização, o juiz deve decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial:**

“Art. 63. **Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial** e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

~~V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.~~

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Destarte, diante do comprovado pelo Administrador Judicial nos relatórios de cumprimento de plano apresentado nos autos da recuperação judicial e corroborado pelos documentos juntados aos autos, a Recuperanda vem cumprindo todas as obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação.

Cumprindo ressaltar que este encerramento apenas encerra o período de fiscalização direta pelo juízo, por meio de processo judicial, e atribui exclusivamente aos credores a função de fiscalização do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano de recuperação judicial.

Desta feita, mesmo que ocorresse o eventual descumprimento das obrigações pela Recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência. Nesse caso, o credor pode-se valer da opção prevista no artigo 62 da LRFE, que determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no artigo 94 da mesma Lei.

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Nesse ínterim, os descumprimentos posteriores se ocorrerem pela recuperanda são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria, nos termos do artigo mencionado acima.

No mais, mesmo que a recuperanda tenha ações em andamento, sejam elas pertinentes a habilitações e/ou impugnações ou recursos advindos destas ações, não tem o condão de impedir o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento jurisprudencial a respeito:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONFERIDO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, COM A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL, ANTE A IMINÊNCIA DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTOS QUE SE MANTÉM INALTERADOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE NÃO RECEBER O CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA.

1. A discussão afeta à possibilidade de o juízo a quo proceder ao encerramento da recuperação judicial, a despeito de se encontrar pendente o julgamento recurso relacionado à impugnação e/ou à definição de determinado crédito, consiste em matéria que deve ser submetida ao próprio juízo a quo (e, se for o caso, na via recursal subsequente), não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça deliberar, sobre ela, per saltum, de modo a alargar a matéria efetivamente devolvida em seu recurso especial.

2. A decisão final a respeito de seu crédito, objeto de Resp n. 1.649.774/SP, haverá de ser observada, nos termos da lei de regência, independentemente do desfecho a ser dado pelas instâncias ordinárias quanto a tal questão (possibilidade ou não de se encerrar a recuperação judicial, enquanto pendente de julgamento recurso relacionado à definição de determinado crédito). 3. Pedido de tutela de urgência indeferido. Brasília (DF), 27 de agosto de 2018. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator.

PERÍCIAS • AUDITORIAS • AVALIAÇÕES

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. **Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.**

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno

improvido. (AgInt no REsp 1.710.482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020).

Nesse passo, nos termos dos dispositivos já citados a existência de obrigações vincendas não compromete o encerramento do processo de recuperação judicial, findo o lapso temporal de dois anos fixados pelo legislador, de modo que é consignada a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres fixados no Plano de Recuperação Judicial que se vencerem no decorrer deste interstício – artigo 61.

Verifica-se, no caso em tela que ainda existem impugnações de crédito pendentes de julgamentos ou de trânsito em julgado o que conforme entendimento jurisprudencial e a própria Lei n.11.101/2005 que em seu artigo 63, parágrafo único, assim determinou que “O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).”

Nesse diapasão há entendimentos nos quais não se permitem, sob pena de eternização dos processos, que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em um lapso de tempo demasiadamente extenso.

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente

consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido. (fls. 11.778/11.779, e-STJ).

A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas.

Nesse sentido, é a previsão do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Sobre o tema, confira-se as lições da doutrina acerca do princípio da preservação da empresa, senão vejamos:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício de sua atividade.”

¹ Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, pág.72/73.

Como se nota, somente uma empresa viável sob a ótica econômico-financeira possui condições de cumprir o plano de reestruturação empresarial.

Outrossim, este AJ vem juntando aos autos, o relatório de cumprimento do plano pela Devedora de cada credor, informando de forma circunstanciada a execução do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

Nesse mesmo sentido, cabe, aqui reproduzir a lição do ilustre magistrado Daniel Carnio Costa, Juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e mestre e doutor em direito:

“à existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil (artigo 43, do atual), com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.”

Isto posto, segue o arresto do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não

se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.
6. Agravo interno improvido.²

Por todo o exposto, superado o prazo de dois anos da decisão homologatória, com o cumprimento de todas as obrigações durante esse período, sem inadimplemento, deverá o processo ser encerrado por sentença judicial, tornando definitiva a novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Cumpra esclarecer que após a sentença de encerramento e até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, devem os credores exercer a fiscalização, podendo se for o caso, após esse período, em caso de descumprimento, ingressar com processo de execução específica ou requerimento de falência.

5. IMPUGNAÇÕES E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Denota-se que este AJ realizou um levantamento das ações de impugnações e habilitações de créditos pendentes, os quais podem ser conferidos na planilha que segue anexo a este petição.

Desta forma, verificamos que das 28 (vinte oito) ações impetradas pelos impugnantes e/ou habilitantes, 2 (duas) já transitaram em julgado e as demais 26 (vinte seis) ações se encontram em andamento.

HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES					
PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO	CLASSE	STATUS	OBSERVAÇÃO
0006867-17.2023.8.19.0028	FREDERICO ROBERTO MENS FILHO	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Manifestação do credor habilitante.
0011861-88.2023.8.19.0028	VINÍCIUS RAMOS NERY DE SÁ	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Intimem-se o administrador judicial e o Ministério Público.
0011907-77.2023.8.19.0028	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Aguardando manifestação do AJ e da recuperanda
0010146-45.2022.8.19.0028	JORGÉ LUIZ GOMES DA SILVA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Intime-se novamente o administrador judicial para se manifestar no feito. Com
0000286-20.2022.8.19.0028	VITOR SANTOS SOARES	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Concluído ao Juiz 26/10/2023
0007294-82.2021.8.19.0028	JOÃO FRANCISCO CAMPOS	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na
0005276-88.2021.8.19.0028	ZILMAR CESAR CAMPOS	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	TRANSITADO EM JULGADO	JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado
0005628-46.2021.8.19.0028	VALDAIR LOPES DA SILVA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Concluído ao Juiz 10/11/2023

² AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020.

HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO	CLASSE	STATUS	OBSERVAÇÃO
0007640-72.2017.8.19.0028	MAURO LUCIANO e outro(s)...	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Remessa a Central de Arquivamento.
0014230-65.2017.8.19.0028	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Julgada procedente em parte para o AJ retificar o quadro de credores, para
0001424-56.2021.8.19.0028	THIAGO ORNELLAS COLL	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Julgado procedente em parte para incluir o credor Trabalhista no valor de
0001425-41.2021.8.19.0028	EDNEI DA FONSECA PARREIRA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Concluso ao Juiz 01/11/2023
0007278-31.2021.8.19.0028	JORGE DEMIAN	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Sentença a parte autora quedou-se inerte quanto ao recolhimento das
0013103-29.2016.8.19.0028	CONTICEL RIO SERVIÇOS LTDA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	TRANSITADO EM JULGADO	Valor a ser retificado no quadro de credores R\$40.327,79 Classe - ME e EPP
0002910-18.2017.8.19.0028	SHERIFF SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Manifestação da recuperanda informando que aguarda agendamento
0002964-76.2020.8.19.0028	RONALDO FAUSTINO DOS SANTOS	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Apresentado os cálculos pelo contador.
0003612-56.2020.8.19.0028	EDIMILSON DIAS DE SOUZA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Manifestação da retificação do cálculo pelo credor até a data da RJ.
0004026-54.2020.8.19.0028	ELISON CARNEIRO DOS SANTOS	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Manifestação da retificação do cálculo pelo credor até a data da RJ.
0004156-44.2020.8.19.0028	VIVIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Concluso ao Juiz 17/10/2023
0004632-82.2020.8.19.0028	OLIVER SPONFELDNER CEOLIN BATISTA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	A parte autora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender cabível.
0005469-40.2020.8.19.0028	CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DA COSTA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Concluso ao Juiz 01/11/2023
0005985-60.2020.8.19.0028	TIAGO SANTOS ROCHA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de p. 118 indefiro a
0006424-71.2020.8.19.0028	FÁBIO JOSÉ ABREU BATISTA	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Ao Cartório para cumprir o item 1 da sentença de p. 175. Após, venham os
0008301-46.2020.8.19.0028	IGOR SANTOS ROSAS	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Juntada da planilha de cálculos pelo requerente.
0004974-59.2021.8.19.0028	GABRIELA SIMÕES DOS REIS	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público
0004981-51.2021.8.19.0028	PAULO JUNIOR MARINATO ZANDOMENIGUE	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público na p. 208.
0003070-04.2021.8.19.0028	PAULO CESAR SOARES	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Julgada procedente em parte para o AJ retificar o quadro de credores, para
0010620-16.2022.8.19.0028	JORGE DEMIAN	PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	EM ANDAMENTO	Diga o Requerente sobre as petições de p. 35/41 e 49/61.

Ademais, verifica-se que os autos de nº 0007640-72.2017.8.19.0028 (autos dos quais se encontram várias habilitações trabalhistas) a recuperanda requereu o cumprimento do r. despacho dos autos principais para que seja desmembrado o incidente de forma separada para cada autor.

Nesse sentido, após o desentranhamento das peças dos autos acima é que poderá ser verificado o total de habilitações de credores que terão seu crédito retificado no quadro de credores. A partir da individualização de cada peça a recuperanda e o AJ irão se manifestar a respeito dos valores a serem retificados e/ou habilitados no QGC.

Diante disso, informamos que esta Administração Judicial irá se manifestar nas ações de impugnações e habilitações pendentes para que possa dar seguimento ao feito.

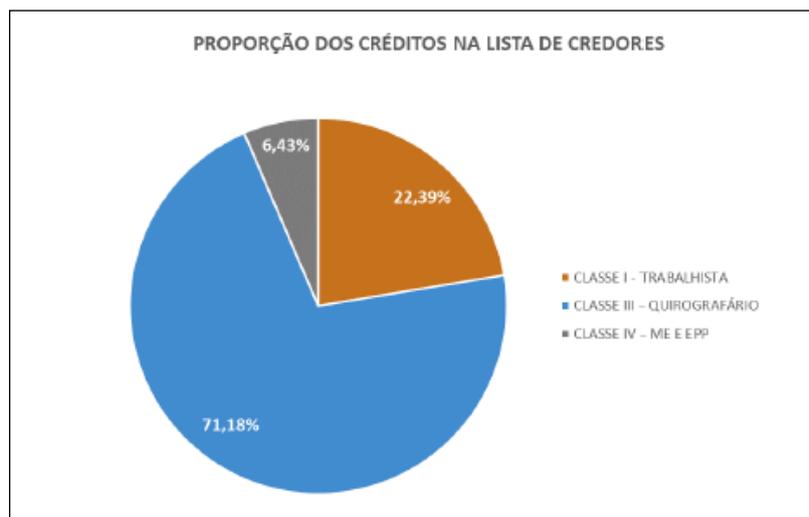
6. DA LISTA APRESENTADA PELA RECUPERANDA

Antes de adentrarmos na lista de credores apresentada pela AJ necessário esclarecer que com o deferimento do pedido de recuperação judicial, publicado no dia

25/04/2016, se deu início a uma série de providências tomadas pelas Partes envolvidas no processo, sejam elas credores, Juízo, AJ, MP e/ou a própria Recuperanda.

Um dos requisitos ao deferimento da RJ é que a devedora apresente a relação nominal completa de credores, conforme determina o artigo 51 da LRFE, sendo compelido ao AJ a função de confirmar a veracidade das informações prestadas pela Recuperanda.

Desta feita, com vias a demonstrar a composição da dívida da Recuperanda quando da inicial do processo de recuperação judicial, bem como os valores, em comparativo a lista de credores do AJ, fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo:



PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES

CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	22,39%	223	R\$ 2.652.869,08
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71,18%	45	R\$ 8.435.613,35
CLASSE IV - ME E EPP	6,43%	76	R\$ 762.304,27
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 11.850.786,70

Diante das imagens acima é possível verificar que quando do pedido da inicial a recuperanda possuía o total de R\$11.850.786,70 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Também é possível verificar que a maior parte dos créditos arrolados pela Devedora fazem parte da Classe III – Quirografário, representando 71,18% do total dos créditos, e ainda, que 6,43% pertencem a Classe I – Trabalhistas e 22,39% dos créditos à Classe IV – ME e EPP.

Feitas as considerações referentes a primeira lista apresentada (pela recuperanda) e publicada em Edital, na qual deu origem a abertura do prazo para o oferecimento das habilitações e divergências de créditos foi elaborada a lista de credores do Administrador Judicial a ser explanada no próximo tópico que segue.

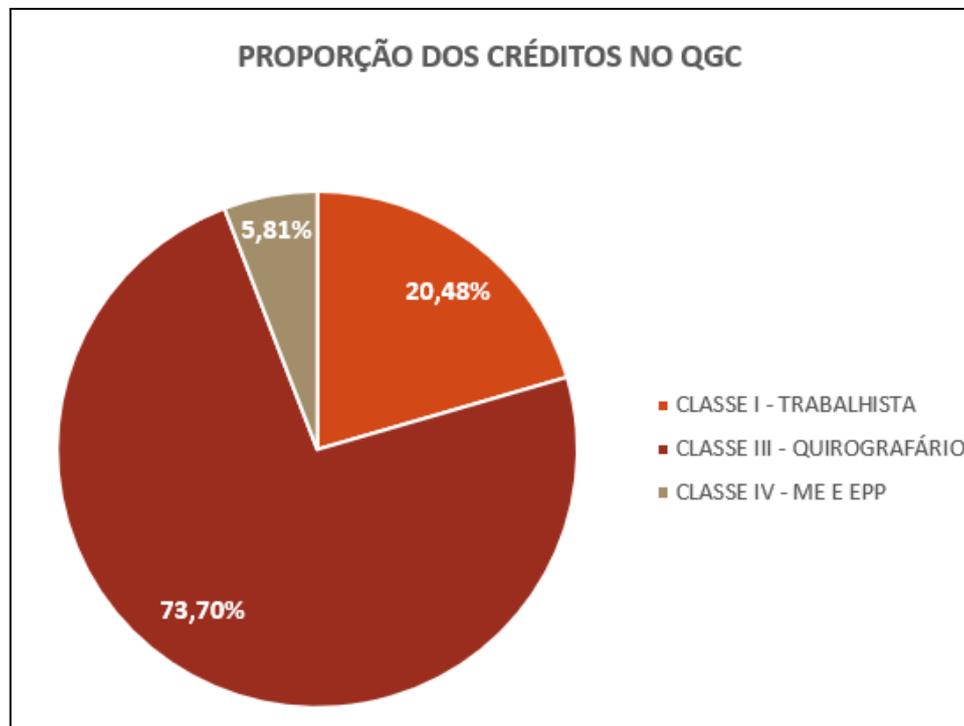
7. DO QGC – PARCIAL – LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme é possível verificar no item 5, está AJ ainda não tem como apresentar um quadro consolidado pois se encontram em andamento várias ações que necessitam do trânsito em julgado para posterior retificação ou inclusão no quadro de credores.

Isto posto, até a confecção deste relatório não teremos um QGC – consolidado e sim um QGC – parcial proveniente da lista de credores do AJ, com algumas retificações em razão das sentenças proferidas até o momento que solicitaram a retificação ou inclusão de crédito de credores. Diante disso, a tabela abaixo traz o total de créditos no QGC – parcial, tendo como parâmetro a lista de credores do AJ, conforme segue:

PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS NO QGC

CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	20,48%	225	R\$ 2.724.431,15
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	73,70%	46	R\$ 9.802.654,19
CLASSE IV - ME E EPP	5,81%	76	R\$ 773.411,69
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 13.300.497,03



Ante o exposto, até o momento da confecção deste relatório o valor dos créditos na recuperação judicial da Empresa Recuperanda Petroenge totaliza o valor de R\$13.300.497,03 (treze milhões, trezentos mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos).

8. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

➤ **DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES COM VENCIMENTO EM DOIS ANOS DA CONCESSÃO DO PLANO EFETIVAMENTE CUMPRIDAS**

No que tange ao proposto na Recuperação Judicial da empresa recuperanda, está vem cumprindo com os devidos pagamentos conforme homologado no Plano de Recuperação Judicial.

Sendo que a aprovação do Plano de Recuperação se deu em 31 de julho de 2018, sendo homologado em 14 de março de 2019.

➤ **DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

Dentre os pagamentos realizados temos as **CLASSES**:

➤ **CLASSE I – TRABALHISTAS**

No Plano de Recuperação Judicial a classe trabalhista seria paga pelo período de 11 (onze) meses, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória, tendo um deságio de 30% (trinta por cento) o que ocorreu de acordo com o esperado, dando início aos pagamentos no mês de maio de 2019 os pagamentos dos credores já com os créditos devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores.

No entanto é importante frisar, que, a maior parte do crédito dos credores trabalhistas ficou condicionada a liberação dos valores na Justiça do trabalho.

Os credores alocados na classe I -Trabalhistas, perfaziam na data da Assembleia de credores créditos no montante de R\$2.652.869,08 (dois milhões e seiscentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos) e conforme pode-se verificar na tabela ilustrativa de nº 1, este valor representa o percentual de 20,06% da dívida total da empresa.

Assim sendo, uma vez que a decisão de homologação foi proferida em 14 de março de 2019, com intimação de ciência a Recuperanda ocorrida em 24 de março de 2019, conforme certidão juntada às fls.8.029 e, considerando os prazos e suspensões

do expediente jurídico da comarca de Macaé, bem como do estado do Rio de Janeiro, a data de para início de pagamento se deu em 17 de maio de 2019.

Desta feita, o valor que seria adimplido mensalmente em 11 (onze) parcelas, estava na monta de R\$ 354.346,61 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Neste interim, no que se refere ao valor devido em 11 (onze) parcelas a empresa recuperanda efetuou o pagamento na monta de R\$ 135.961,18 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), o que representa 38% do saldo devedor, do valor que deveria ser pago mensalmente.

O baixo valor pago pela recuperanda, se deve ao não envio de dados bancários por parte dos credores a recuperanda, uma vez que o pagamento ficou condicionado ao envio da conta para empresa devedora.

Ocorre, que os credores alocados na classe I – Trabalhista, são credores que ainda desempenham a função em outras empresas que se matem embarcados por longo período de tempo, dificultando assim, o pagamento integral por parte da empresa.

Destarte em relação aos pagamentos dos credores da classe I – Trabalhistas, em decisão de fls. 11.228, foi deferido o levantamento dos valores depositados em juízo para que a recuperanda realizasse o pagamento dos credores na forma do seu PRJ aprovado.

Entretanto, o alvará expedido foi na monta de R\$ 1.045.045,38 (um milhão, quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), entretanto a recuperanda, em extratos atualizados pelo Banco do Brasil, comprovou permanecer disponível um saldo de R\$ 678.201,56(seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Diante do impasse ocorrido, a empresa recuperanda vem efetuando rateios com os valores liberados para que nenhum credor fique sem o efetivo pagamento com relação aos valores bloqueados.

Deste modo, o valor total a ser pago com os valores bloqueados perfazem a monta de R\$ 1.502.661,75 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Assim, tem-se pago até o momento o valor de R\$ 550.517,61 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), com os valores liberados através do alvará judicial, o que representa o total de 37% do total da dívida.

No entanto, é importante frisar que a empresa devedora vem sendo diligente quanto ao levantamento do saldo residual para efetuar a quitação integral de todos os credores pendentes de recebimento através dos valores bloqueados, bem como os credores que estão pendentes de envio de dados bancários.

Por fim, na referida classe houve 29 (vinte e nove) credores que foram pagos nas suas respectivas ações trabalhistas, são eles: Ailton de Oliveira Souza; Alexandre Messeder Almeida; Anderson Fitzner Gadelha Peixoto; Andre Francisco Barbosa; Angelo Marcio Lopes Macedo; Antonio Carlos dos Santos Soares; Antonio José da Silva; Atila dos Santos Flaneto; Bianca Salomão Balduino; Fernando Sergio Maia Fernandes; Francisco de Assis de Lima; Gabriel Peres Espindola; Gessica Passos de Souza; Gustavo Henrique Nilson Pinto de Carvalho; Jefferson da Silva Neves; Jorge Fernando Souza da Silva; Jose Jorge Muniz dos Santos; Luiz Carlos dos Santos; Manoel Peres de Medeiros; Marcio Brito de Oliveira; Mario Dantas de Almeida; Maxmiliano Bandeira de Oliveira; Nilson Faria de Souza; Paulo Henrique Guimarães; Pedro da Silva; Raoni de Paula Ramos Beckman; Renato Silva de Azevedo; Rene Sueth Ramiro e, Valeska Guedes Soares da Silva. Sendo o saldo devedor no quadro de credores um total de R\$ 371.827,60 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

➤ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Quanto a classe de credores quirografários, estes seriam pagos pelo período de até 120 (cento) meses, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial com mais 12 (doze) meses de

carência, tendo um deságio de 35% (trinta e cinco por cento) para credores quirografários financeiros e 75% (setenta e cinco por cento) de deságio aos demais quirografários, o que ocorreu de acordo com o esperado, dando início aos pagamentos no mês de abril de 2020 os pagamentos dos credores já com os créditos devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores.

Os credores alocados na classe III-Quirografária, perfaziam na data da Assembleia de credores créditos no montante de R\$7.191.249,89 (sete milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), no entanto após a aplicação do haircut, os créditos quirografários passaram a figurar a monta de R\$ 1.797.812,47 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

Nesta senda, os valores pagos pela empresa recuperanda até o momento perfazem a quantia de R\$ 15.721,40 (quinze mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Mais uma vez, cabe ressaltar que os credores não vêm encaminhando dados bancários a empresa devedora, ficando sem receber os valores de suas parcelas até o momento.

Na Classe III- Quirografária, houve a criação de uma subdivisão com relação aos credores financeiros, ficando condicionando sua adesão através de petição protocolada nos autos da RJ até a data da AGC do dia 31/07/2018, ou até mesmo na própria AGC.

Na subclasse ficou estabelecido os seguintes critérios de pagamento:

- a) Carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do PRJ;
- b) Remissão de 35% (trinta e cinco por cento) do total do crédito de cada credor que compõem a dívida referente a esta Subclasse;

- c) Pagamento do crédito que compõem a dívida em 120 (cento e vinte) parcelas mensais;
- d) Correção monetária apurada mediante aplicação da variação da Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 6,0% a.a. (seis por cento ao ano), calculados para o período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão homologatória do PRJ e a data de cada pagamento.

Deste modo, apenas os credores Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco Santander aderiram a tal proposta.

Com isso, o valor da referida classe após aplicação do deságio apresentou a quantia de R\$ 1.697.412,80 (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos).

O valor adimplido com os credores financeiros até o momento é de R\$ 747.711,03 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e onze reais e três centavos).

➤ CLASSE IV – ME E EPP

No que tange a classe de credores ME e EPP, estes seriam pagos pelo período de até 120 (cento) meses, contados após 30 (trinta) dias úteis da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial com mais 12 (doze) meses de carência, tendo um deságio de 75% (setenta e cinco por cento), o que também ocorreu de acordo com o esperado, dando início aos pagamentos no mês de abril de 2020 os pagamentos dos credores já com os créditos devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores.

Com a aplicação do deságio nos créditos da Classe IV – ME e EPP, o valor novado apresentou o importe de R\$ 191.868,32 (cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Porém, que concerne os 76 credores alocados na classe ME e EPP, apenas 20 (vinte) credores veem recebendo mensalmente suas parcelas pertinentes aos seus créditos inscritos no QGC.

O motivo pela baixa adesão aos pagamentos por parte da empresa recuperanda se deve ao não envio dos dados bancários por parte dos credores, o que dificulta o pagamento pela empresa.

Assim, tem-se até o pagamento de R\$ 2.361,50 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), por parte da empresa recuperanda.

➤ DOS CREDORES NÃO PAGOS

Inferre-se que está administradora judicial já havia informado nos autos da recuperação judicial às fls.9.926/9.942 prestando as informações quanto aos credores que ainda não tinham recebido seus valores homologados pelo plano, inclusive anexou a planilha contendo a relação desses credores.

Em resposta ao AJ a recuperanda às fls.9.993/10.001 discorreram quanto aos credores que ainda não informaram seus dados bancários para pagamento, aduzindo que através da petição de fls.8.078/8.080, protocolada em 06/05/2019 na qual propôs que fosse publicado Edital convocando os credores a fornecerem seus dados bancários para que os credores sujeitos a recuperação judicial fornecessem seus dados bancários, o que já foi anuído por esta AJ em sua manifestação de fls.9.926/9.930.

De outro norte, a recuperanda às fls.11.338/11.344 em atendimento ao requerido por este AJ encaminhou correspondência aos credores para que estes fornecessem seus dados bancários o que conforme enfatizado pela recuperanda que após o envio das cartas vem recebendo novos dados bancários de credores e providenciando os respectivos pagamentos.

Neste íterim, conforme segue (Anexo – 2) planilha atualizada de credores, verifica-se que dos credores relacionados na lista apresentada por esta administradora judicial a recuperanda já realizou o pagamento de alguns credores que encaminharam seus respectivos dados bancários.

Conforme consta no plano de recuperação judicial da recuperanda Petroenge:
“os pagamentos que não forem feitos em razão de os credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias à Recuperanda, na forma especificada neste

PRJ, não serão considerados como descumprimento deste PRJ. Não serão devidos correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos casos pagamentos aos Credores Sujeitos ao PRJ não tenham sido realizados em razão de os Credores Sujeitos ao PRJ não terem informado tempestivamente suas contas bancárias na forma deste item”.

Diante do exposto, esta administradora judicial informa que cabe os credores principais interessados procurarem seus direitos, pois foram disponibilizados todos os meios possíveis para que os credores, pudessem ter acesso às informações relacionadas a recuperação judicial da empresa recuperanda Petroenge e receberem os valores de seus créditos, não sendo este impedimento quanto ao encerramento do plano de recuperação judicial, pois nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 – o empresário devedor ficará sob a fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente.

Conforme tópico acima – Do cumprimento das Obrigações com Vencimento em Dois anos da Concessão do Plano efetivamente cumpridas, foi demonstrado o cumprimento pela recuperanda do pagamento aos credores dentro do prazo estabelecido em Lei.

9. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Infere-se que os honorários da administradora judicial foram fixados na decisão de fls.2.149/2.151 na forma provisória:

"8- Em observância ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.101.2005, fixo a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) sobre o crédito concursal quantia que poderá ser revista em conformidade com a complexidade apresentada durante o trâmite processual. Determino que a recuperando disponibilize a quantia mensal de R\$15.000.00 (quinze mil reais) a fim de possibilitar o

exercício do encargo. Ressalto que tal valor será abatido, devidamente atualizado, no momento de pagamento da quantia residual ao final da prestação dos serviços e somente será devido enquanto não atingir o percentual de 60% (sessenta por cento) previsto no parágrafo 2º do art. 24 da lei de recuperação e falência.

A recuperanda em sede de manifestação às fls.2.376/2.377 não se opôs ao percentual fixado de 2% (dois) por cento, equivalente a R\$237.024,73 sobre o valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como a aplicação da regra prevista no artigo 24, §2º, da Lei 11.101/2005, sendo certo que 60% (sessenta) por cento dos honorários será pago da forma parcelada e os 40% (quarenta) por cento remanescentes desse montante será pago após o atendimento previsto nos artigos 154 e 155 da Lei.

No entanto, a recuperanda apresentou outra forma de pagamento que consistia em:

- Para os 6 (seis) primeiros meses, seja reduzido o valor da parcela para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, mantendo-se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para os demais meses, até a liquidação efetiva do valor devido ao i. Administrador Judicial, quantia esta que poderá ser revista em conformidade com a complexidade apresentada durante o trâmite processual de acordo com o deferimento Judicial.

Sendo a proposta apresentada pela recuperanda aprovada pela AJ às fls.2.777/2.779 de forma provisória e deferida por esta magistrado na decisão de fls.2.836/2.837.

Nesse ínterim, esta administradora judicial através das manifestações de fls.8.082/8.084 e 8.246/8.252, prestou esclarecimentos a esse MM. Juízo de sua atuação na Recuperação Judicial e requereu, ao final, a majoração do percentual dos seus honorários, que, inicialmente, haviam sido fixados, de forma provisória, através da r. decisão de fls.2.149/2.151.

Nesse sentido, a recuperanda não se opôs a majoração solicitada por esta AJ de 4% (quatro) por cento do passivo concursal. E informou que já efetuou o pagamento de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) a título de honorários.

Dessa forma, foi proposta a seguinte forma de pagamento pela recuperanda de: - *quatro parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e – o saldo restante, no valor de R\$118.919,86 (cento e dezoito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e seis reais) a serem pagos ao final na recuperação judicial, após o atendimento previsto nos artigos 154 e 155 da Lei.*

Sendo assim, **a recuperanda possui um saldo remanescente a ser pago a administradora judicial no valor de R\$118.919,86 (cento e dezoito mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e seis reais).**

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO DE ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, tem-se que a empresa PETROENGE PETROLE ENGENHARIA EIRELI, vem cumprindo integralmente com o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores em AGC e homologado por este r. Juízo, tendo sido alcançado o princípio maior da LRFE, qual seja viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O presente relatório é apresentado em cumprimento ao disposto no inciso III, do artigo 63, da Lei n. 11.101/2005, ato do Administrador Judicial.

Entretanto, esclarecemos que as breves observações aqui lançadas, se tratam de entendimentos legais, jurisprudenciais e doutrinários relevantes a serem observados no momento da análise para o pedido do encerramento da Recuperação Judicial, pois tais razões adunadas às lúcidas e bem dosadas sentenças proferidas

pelos Tribunais, entendem que não há qualquer limitação legal para que o processo de Recuperação Judicial não seja encerrado em razão de pendências de julgamentos de impugnação. Visto que, os incidentes de impugnação são autônomos e permitem a sua apreciação mesmo após o encerramento do principal.

O encerramento, também não prejudicará recursos, pois o encerramento do processo de recuperação judicial, apenas significa que a recuperanda cumpriu com suas obrigações previstas no plano durante o prazo de 02 (dois) anos.

Deste modo, esta Administradora Judicial vem INFORMAR que o presente processo de Recuperação Judicial possui plena possibilidade de seu encerramento.

Nos termos do que dispõe o artigo 63, da Lei 11.101/2005, é a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, conforme precedentes do E. TJSP a seguir trazidos à colação:

“Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. Escoado o prazo a que alude o “caput” do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei. Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano, verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei. Recurso desprovido”. (Apelação Cível nº 000308393.2012.8.26.0619, 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Teles, j. 29.07.2019).

“Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005. Apelação de banco credor colaborador. Em se tratando de descumprimento de dívida vencida após o prazo bienal de supervisão judicial, “[o] processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.” (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Caso em que, de resto, o banco apelante já vem executando as quantias vencidas após o biênio. Manutenção da sentença recorrida. Apelação desprovida”. (Apelação Cível nº 0038620-61.2012.8.26.0196, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. César Ciampolini, j. 04.09.2019).

E, embora já consignado neste relatório é conveniente reiterar que a existência de habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, nos termos do plano aprovado e homologado nos autos.

Neste diapasão, diversos precedentes da jurisprudência sobre o tema³, citando-se a título exemplificativo, o seguinte:

“Recuperação judicial. Decreto de encerramento. Decurso do prazo de supervisão Ausência de específica arguição de descumprimento do plano homologado Interpretação dos arts. 61

³ Neste sentido, confira-se: TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, I 2150343-81.2017, rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 15.01.2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ap. 0005700-55.2008, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 12.04.2017; STJ, 3ª Turma, REsp 1.371.427/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 06.08.2015.

e 63 da Lei 11.101/2005. Pendência de impugnações inapta a impedir a extinção do procedimento concursal. Sentença mantida. Recurso desprovido. Apelação nº 0014361-62.2013.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 13.12.2018”.

Ademais, as impugnações pendentes de julgamento como é o caso da recuperanda ao término do período de fiscalização da RJ devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr neste Juízo, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do artigo 10, §6º, da Lei 11.101/2005. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial, na forma do artigo 63 da citada Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Por fim, pedimos vênha para agradecer pelos anos de trabalho que dispendemos frente a Administração Judicial da empresa Petroenge Petróleo e Engenharia - Ltda e sendo o que temos para o momento, honrados com a confiança dispensada, despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Por ora, é o que temos a informar e agradecemos a confiança dedicada para o mister, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração e aguardamos o pronunciamento do douto Juízo.

Cordialmente,

Rio de Janeiro/RJ, 14 de dezembro de 2023.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
Economista, Auditor e Avaliador
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0028.2486.15062016-JERJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0003920-34.2016.8.19.0028**

Fase: Juntada

Data da Juntada 14/12/2023

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



ANEXO I

QUADRO GERAL DE CREDORES - QGC

PROTOCOLO: 01.0028.2486.150616-JERJ

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333

QUADRO GERAL DE CREDORES

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
QUIROGRAFARIO	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA	R\$ 6.771,12	R\$ 6.771,12
QUIROGRAFARIO	ARMAZEM OFFSHORE	R\$ 6.503,64	R\$ 6.503,64
QUIROGRAFARIO	BRDESCO	R\$ 191.089,24	R\$ 279.923,97
QUIROGRAFARIO	BRDESCO SAUDE S/A	R\$ 4.072,06	R\$ 4.072,06
QUIROGRAFARIO	CAIXA ECONÔMICA	R\$ 4.570.800,00	R\$ 3.442.933,47
QUIROGRAFARIO	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA RJ	R\$ 1.444,00	R\$ 1.444,00
QUIROGRAFARIO	CENTRO EDUCACIONAL MANOEL LOPES LTDA	R\$ 1.555,00	R\$ 1.555,00
QUIROGRAFARIO	DEGRAUS ANDAIMES MÁQ. E EQUIP. P/ CONT. CIVIL LTD	R\$ 6.680,00	R\$ 6.680,00
QUIROGRAFARIO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	R\$ 2.206,56	R\$ 2.206,56
QUIROGRAFARIO	EUROKRAFT VEICULOS S/A	R\$ 3.618,98	R\$ 3.618,98
QUIROGRAFARIO	F VENDAS RIO	R\$ 16.754,80	R\$ 16.754,80
QUIROGRAFARIO	FED TRABS INDS MET MAT E ELET CONC SIMILARES NORDE	R\$ 28,33	R\$ 28,33
QUIROGRAFARIO	FERIMPORT COMERCIO, REP. IMPORTAÇÃO LTDA	R\$ 36.528,72	R\$ 36.528,72
QUIROGRAFARIO	HAAG - EMPRESA BRAS. TEC. E ADM. CONVENIO HOM LTDA	R\$ 3.851,64	R\$ 6.275,41
QUIROGRAFARIO	IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA	R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00
QUIROGRAFARIO	ITAÚ	R\$ 600.000,00	R\$ 627.594,07
QUIROGRAFARIO	LOCALIZA RENT A CAR S/A	R\$ 39.240,15	R\$ 39.240,15
QUIROGRAFARIO	LPATSA ALIM E TERC DE SERV ADM LTDA	R\$ 14.383,31	R\$ 14.383,31

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
QUIROGRAFARIO	MACPLAN SERVIÇOS E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAME	R\$ 8.001,91	R\$ 8.001,91
QUIROGRAFARIO	MAQUIMP COMERCIAL IMPORTADOREA LTDA	R\$ 1.353,00	R\$ 1.353,00
QUIROGRAFARIO	MILLS ESTRUTURA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	R\$ 28.086,67	R\$ 28.086,67
QUIROGRAFARIO	MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO	R\$ 67.844,11	R\$ 51.880,79
QUIROGRAFARIO	ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS	R\$ 29.732,61	R\$ 29.732,61
QUIROGRAFARIO	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 2.413,64	R\$ 2.413,64
QUIROGRAFARIO	PROMOTIONAL TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 7.869,97	R\$ 7.869,97
QUIROGRAFARIO	REINNA BRASIL LTDA	R\$ 3.546,50	R\$ 3.546,50
QUIROGRAFARIO	SANTANDER	R\$ 2.303.827,68	R\$ 1.703.886,26
QUIROGRAFARIO	SERASA S.A	R\$ 1.503,46	R\$ 1.503,46
QUIROGRAFARIO	SERMAP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 7.708,56	R\$ 7.708,56
QUIROGRAFARIO	SHERIFF PARTICIPAÇÕES	-	R\$ 2.987.410,91
QUIROGRAFARIO	SINDICATO CONST CIVIL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO	R\$ 35.939,37	R\$ 40.488,00
QUIROGRAFARIO	SINDICATO DAS AIND MET MEC E MAT EL NO ESTADO DO RJ	R\$ 8.431,49	R\$ 8.431,49
QUIROGRAFARIO	SINDICATO DOS METALURGICOS DE MACAÉ E R. OSTRAS	R\$ 11.181,23	R\$ 11.181,23
QUIROGRAFARIO	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO	R\$ 5.019,21	R\$ 5.019,21
QUIROGRAFARIO	SINDICATO DOS TRAB. NA IND DA CONT CIVIL CAMAÇARI	R\$ 13.020,59	R\$ 13.020,59
QUIROGRAFARIO	SINDICATO DS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL	R\$ 2.382,68	R\$ 2.382,68
QUIROGRAFARIO	SINDICATO TR.IND.C.CIV.D.CAXIAS,S.J.MERITI, NITEROI	R\$ 51.440,50	R\$ 51.440,50
QUIROGRAFARIO	SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT EL. E ELETR. DO ES	R\$ 2.729,16	R\$ 2.729,16

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
QUIROGRAFARIO	SINDIFER SIND. DAS INDUSTRIAS DO FERRO DA FUNDIÇÃO	R\$ 6.646,52	R\$ 6.646,52
QUIROGRAFARIO	SINDTICC- SIND. TRAB. IND.C.CIVIL CAM	R\$ 19.899,70	R\$ 19.899,70
QUIROGRAFARIO	STIM - DIAS D'AVILA E REGIÃO	R\$ 9.091,86	R\$ 9.091,86
QUIROGRAFARIO	STIM SD M AUTO A P M E ET I E SV R M CANDEIAS BA	R\$ 3.036,00	R\$ 3.036,00
QUIROGRAFARIO	TICKET SERVIÇOS S/A	R\$ 280.246,53	R\$ 280.246,53
QUIROGRAFARIO	TRAMONTINA SUDESTE	R\$ 8.720,93	R\$ 8.720,93
QUIROGRAFARIO	WHIRPOOL S/A	R\$ 1.137,92	R\$ 1.137,92
QUIROGRAFARIO	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 7.824,00	R\$ 7.824,00
ME E EPP	A L MONÇÃO PINTO ME	R\$ 2.100,00	R\$ 2.100,00
ME E EPP	A Q LASER IMPRESSOES GRAFICAS LTDA	R\$ 2.484,64	R\$ 2.484,64
ME E EPP	ABIX TECNOLOGIA LTDA	R\$ 1.560,00	R\$ 1.560,00
ME E EPP	AIRPRINT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 10.656,97	R\$ 10.656,97
ME E EPP	ALE LIBOTI TRANSPORTE LTDA EPP.	R\$ 7.703,25	R\$ 7.703,25
ME E EPP	ALIANÇA DE MACAÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 22.480,67	R\$ 22.480,67
ME E EPP	ANDERSON FERREIRS SALLES	R\$ 900,00	R\$ 900,00
ME E EPP	ASNDT-TECH AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE DE EQUIP. LTDA	R\$ 1.004,87	R\$ 1.004,87
ME E EPP	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CORROÇÃO	R\$ 734,00	R\$ 734,00
ME E EPP	BRASIL TEXTIL IND COMERCIO LTDA	R\$ 1.801,35	R\$ 4.333,82
ME E EPP	CASA TUPIARA DE PARAFUSOS LTDA	R\$ 1.922,10	R\$ 1.922,10
ME E EPP	CHURRASCARIA E LANCHONETE CENTRO ESSO LTDA	R\$ 4.314,60	R\$ 4.314,60

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
ME E EPP	CLEAN QUÍMICA LTDA	R\$ 29.754,47	R\$ 29.754,47
ME E EPP	CLIMEB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	R\$ 7.795,92	R\$ 7.795,92
ME E EPP	CLINICA SALLES LTDA	R\$ 1.666,20	R\$ 1.666,20
ME E EPP	CLINICA SÃO LUCAS	R\$ 3.809,04	R\$ 3.809,04
ME E EPP	CONTICEL RIO SERVIÇOS LTDA	R\$ 34.389,37	R\$ 40.327,79
ME E EPP	CTJ METROLOGIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.541,08	R\$ 3.541,08
ME E EPP	DESTAK FORMAÇÃO PROFISSIONAL	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
ME E EPP	DEUTEC NOVUS GESTÃO EM LOCAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA	R\$ 4.923,22	R\$ 4.923,22
ME E EPP	E V CAVERDE COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO	R\$ 700,00	R\$ 700,00
ME E EPP	E.S.BATISTA ÓTICA-ME	R\$ 460,00	R\$ 460,00
ME E EPP	EL SOLUTIONS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA EPP	R\$ 30.061,60	R\$ 30.061,60
ME E EPP	F COMERCE LTDA-ME	R\$ 341,42	R\$ 341,42
ME E EPP	FERRAFE CONFECÇÃO LTDA	R\$ 12.749,16	R\$ 12.749,16
ME E EPP	G3 GUINDASES LOCAÇÃO TRANSP	R\$ 3.150,00	R\$ 3.150,00
ME E EPP	GSAUTO SOLDAS E A.P LTDA	R\$ 7.276,09	R\$ 7.276,09
ME E EPP	GENILDO LEITE DE ARAUJO ME	R\$ 540,00	R\$ 540,00
ME E EPP	GUINLOC SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
ME E EPP	H DE OLLIVEIRA VILA COM.MAT.CONST. E TRANSPORTE ME	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00
ME E EPP	HCL HELENA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA	R\$ 36.666,66	R\$ 36.666,66
ME E EPP	HOTEL GRANADA LTDA	R\$ 1.837,50	R\$ 2.034,27

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
ME E EPP	INFORMAQ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS	R\$ 160,00	R\$ 160,00
ME E EPP	INSPECON INSPEÇÃO E ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS LTDA	R\$ 17.510,42	R\$ 17.510,42
ME E EPP	ISOCOM ISOLAMENTOS COMERCIAL LTDA	R\$ 970,00	R\$ 970,00
ME E EPP	JEX SOLUÇÕES AMBIENTAIS	R\$ 793,00	R\$ 793,00
ME E EPP	JOSENILTON M DE LIMA	R\$ 1.892,96	R\$ 1.892,96
ME E EPP	KABALA ALIMENTOS LTDA ME	R\$ 15.320,67	R\$ 15.320,67
ME E EPP	LAMINAÇÃO GUANABARA LTDA	R\$ 5.197,00	R\$ 5.197,00
ME E EPP	LAVANDERIA ENCANTO LTDA ME	R\$ 881,07	R\$ 881,07
ME E EPP	LAVANDERIA EXPRESSO LTDA ME	R\$ 616,00	R\$ 616,00
ME E EPP	LENTEX PRODUTOS ÓPTICOS E FOT. LTDA	R\$ 2.430,00	R\$ 2.430,00
ME E EPP	LIGER CLEAN COMERCIAL LTDA	R\$ 892,20	R\$ 892,20
ME E EPP	LITORAL TURISMO LTDA EPP	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00
ME E EPP	LUAN FERRAGENS FERRAMENTAS E REFRIGERAÇÃO LTDA	R\$ 8.213,48	R\$ 10.104,89
ME E EPP	MARVIN FARDAMENTOS E EPIS	R\$ 31.440,00	R\$ 31.440,00
ME E EPP	MENDES E SEGALOTE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	R\$ 106.190,38	R\$ 106.190,38
ME E EPP	MODUTEC NORDESTE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA ME	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00
ME E EPP	MOT MQUINA MANUTENÇÃO E ALUGUEL LTDA	R\$ 3.235,00	R\$ 3.235,00
ME E EPP	MUNDO DAS JUNTAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	R\$ 1.838,00	R\$ 1.838,00
ME E EPP	NEROSI SOLDAS ABRASIVOS PROTEC INDUST LTDA	R\$ 9.155,56	R\$ 9.155,56
ME E EPP	OLHARES ÓPTICA LTDA ME	R\$ 520,00	R\$ 520,00

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
ME E EPP	OTICA AVENIDA LTDA EPP	R\$ 1.357,00	R\$ 1.357,00
ME E EPP	PEDRO BARBOSA DE MORAIS TRANSPORTES ME	R\$ 21.610,00	R\$ 21.610,00
ME E EPP	PEREIRA B. CURSOS E TREIN. EM SEG. DO TRABA. LTDA	R\$ 2.110,00	R\$ 2.110,00
ME E EPP	PLANETA II FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	R\$ 2.764,79	R\$ 3.313,14
ME E EPP	POUSADA MANZOLI MOTA LTDA ME	R\$ 6.225,75	R\$ 6.225,75
ME E EPP	POUSADA PERSONA LTDA	R\$ 1.925,00	R\$ 1.925,00
ME E EPP	PROTEC CONSULTORIA E ENGENHARIA	R\$ 800,00	R\$ 800,00
ME E EPP	PROTEFIL PROTEÇÃO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 5.858,40	R\$ 5.858,40
ME E EPP	QUÍMICA INDUSTRIAL UNIÃO LTDA	R\$ 5.381,25	R\$ 5.381,25
ME E EPP	RANOVA RIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA	R\$ 664,84	R\$ 664,84
ME E EPP	RT LEA LOCAÇÃO EQUIPAMENTOS & ANDAIMES LTDA	R\$ 6.065,20	R\$ 6.065,20
ME E EPP	S.TEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	R\$ 30.933,15	R\$ 30.933,15
ME E EPP	SERV JATO SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 8.690,94	R\$ 8.690,94
ME E EPP	SG DE SOUZA ME	R\$ 810,00	R\$ 810,00
ME E EPP	SKY HOOK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 900,00	R\$ 900,00
ME E EPP	SM SOLDA E MANUTENÇÃO- EDNAEL FERREIRA	R\$ 34.999,12	R\$ 34.999,12
ME E EPP	SMART TOUR AG DE TURISMO LTDA	R\$ 32.414,36	R\$ 32.414,36
ME E EPP	SOLUQAQ MAQUINAS & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 23.200,50	R\$ 23.200,50
ME E EPP	SR DA COSTA COMERCIO DE VÁLVULAS FERRO E AÇO ME	R\$ 16.453,06	R\$ 16.453,06
ME E EPP	TACÓGRAFO C&A LTDA	R\$ 250,00	R\$ 250,00

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
ME E EPP	TECNOBRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 4.880,00	R\$ 4.880,00
ME E EPP	TRANSPORTADORA MENEGUEL LTDA EPP	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
ME E EPP	VESTSERV VENDAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.532,65	R\$ 2.532,65
ME E EPP	VIDAL LOCAÇÃO DE CONTAINERS LTDA	R\$ 10.198,34	R\$ 10.198,34
TRABALHISTA	ADELICIO DO ESPIRITO SANTO	R\$ 18.883,80	R\$ 18.883,80
TRABALHISTA	ADRIANO DA SILVA	R\$ 8.139,07	R\$ 8.139,07
TRABALHISTA	AILTON CESAR RODRIGUES	R\$ 4.303,04	R\$ 4.303,04
TRABALHISTA	AILTON DE OLIVEIRA SOUZA	R\$ 31.753,39	R\$ 31.753,39
TRABALHISTA	ALDO KASSAB TERRA	R\$ 13.641,37	R\$ 13.641,37
TRABALHISTA	ALÉCIO FABIANO MONTEIRO JÚNIOR	R\$ 10.631,70	R\$ 10.631,70
TRABALHISTA	ALESSANDRO LUIZ VALIM	R\$ 14.836,86	R\$ 14.836,86
TRABALHISTA	ALEX SANDRO MESSEDER ALMEIDA	R\$ 12.614,70	R\$ 12.614,70
TRABALHISTA	ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA	R\$ 7.317,18	R\$ 7.317,18
TRABALHISTA	ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO	R\$ 7.017,72	R\$ 7.017,72
TRABALHISTA	ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 22.867,66	R\$ 22.867,66
TRABALHISTA	ALEXANDRE PORFIRIO DE MESQUITA	R\$ 12.003,59	R\$ 12.003,59
TRABALHISTA	ALEXSANDRO ROBERTO RAMOS	R\$ 10.176,60	R\$ 10.176,60
TRABALHISTA	ANA CAROLINA CYRIACO PINI	R\$ 59.360,40	R\$ 59.360,40
TRABALHISTA	ANA PAULA SOUSA ROCHA	R\$ 14.472,47	R\$ 14.472,47
TRABALHISTA	ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 8.265,24	R\$ 8.265,24

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	ANDERSON FITZNER GADELHA PEIXOTO	R\$ 26.104,71	R\$ 26.104,71
TRABALHISTA	ANDRÉ ELISEU SANTOS	R\$ 23.160,80	R\$ 23.160,80
TRABALHISTA	ANDRE FRANCISCO BARBOSA	R\$ 12.551,71	R\$ 12.551,71
TRABALHISTA	ANDRE LUIS RANGEL DA SILVA	R\$ 7.757,32	R\$ 7.757,32
TRABALHISTA	ANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA	R\$ 20.213,97	R\$ 20.213,97
TRABALHISTA	ANDREIA DOS SANTOS CARMO	R\$ 5.486,89	R\$ 5.486,89
TRABALHISTA	ANGELO MARCIO LOPES MACEDO	R\$ 24.135,01	R\$ 24.135,01
TRABALHISTA	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOARES	R\$ 12.954,48	R\$ 12.954,48
TRABALHISTA	ANTONIO CARLOS GONÇALVES	R\$ 6.435,04	R\$ 6.435,04
TRABALHISTA	ANTONIO CARLOS PEREIRA	R\$ 30.698,34	R\$ 30.698,34
TRABALHISTA	ANTONIO DAMIAO BEZERRA	R\$ 9.239,74	R\$ 9.239,74
TRABALHISTA	ANTÔNIO GERMANO DA SILVA	R\$ 4.214,22	R\$ 4.214,22
TRABALHISTA	ANTONIO JOSÉ DA SILVA	R\$ 15.447,55	R\$ 15.447,55
TRABALHISTA	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	R\$ 5.696,76	R\$ 5.696,76
TRABALHISTA	ANTÔNIO PANDOLFI TATAGIBA	R\$ 13.969,51	R\$ 13.969,51
TRABALHISTA	ANTONIO VALERIO DOS SANTOS NETO	R\$ 5.806,64	R\$ 5.806,64
TRABALHISTA	ARNALDO LUIZ DOS SANTOS PINTO	R\$ 10.688,31	R\$ 10.688,31
TRABALHISTA	ATILA DOS SANTOS FLANETO	R\$ 8.122,31	R\$ 8.122,31
TRABALHISTA	AUGUSTO JOSÉ DE SOUSA FILHO	R\$ 7.484,59	R\$ 7.484,59
TRABALHISTA	BERENILSON SILVA DOS ANJOS	R\$ 13.671,23	R\$ 13.671,23

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	BIANCA SALOMÃO BALDUINO	R\$ 27.465,13	R\$ 27.465,13
TRABALHISTA	BRUNO ITAJAHY FARIAS	R\$ 10.587,97	R\$ 10.587,97
TRABALHISTA	CARLOS ALBERTO PEREIRA MONTE	R\$ 6.841,42	R\$ 6.841,42
TRABALHISTA	CARLOS FELIPE RIBEIRO GOMES	R\$ 6.254,04	R\$ 6.254,04
TRABALHISTA	CARLOS JOSÉ FARIA BRUM	R\$ 18.585,05	R\$ 18.585,05
TRABALHISTA	CARLOS JOSÉ VEREDIANO	R\$ 7.993,84	R\$ 7.993,84
TRABALHISTA	CARLOS LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 5.104,14	R\$ 5.104,14
TRABALHISTA	CARLOS MAGNO DE SOUSA MORAIS	R\$ 7.892,04	R\$ 7.892,04
TRABALHISTA	CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR	R\$ 7.981,08	R\$ 7.981,08
TRABALHISTA	CELIO VICENTE DE MOURA	R\$ 2.271,09	R\$ 2.271,09
TRABALHISTA	CESAR VITOR DE LIMA	R\$ 15.284,33	R\$ 15.284,33
TRABALHISTA	CEZAR LUZ TRINDADE	R\$ 9.962,31	R\$ 9.962,31
TRABALHISTA	CLADIO LUIZ RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 5.866,74	R\$ 5.866,74
TRABALHISTA	CLAUDIO DA SILVA AUGUSTO	R\$ 6.916,70	R\$ 6.916,70
TRABALHISTA	CLAUDIO JOSÉ ROSEIRA COELHO	R\$ 8.638,20	R\$ 8.638,20
TRABALHISTA	CLAUDIO LUCIO DE AGUIAR	R\$ 2.478,34	R\$ 2.478,34
TRABALHISTA	CLEBER LUIZ BRAGANÇA	R\$ 8.495,13	R\$ 8.495,13
TRABALHISTA	CLEBER RODRIGUES DOS ANJOS	R\$ 5.681,35	R\$ 5.681,35
TRABALHISTA	CLEISON HONORIO DE LIMA	R\$ 6.994,42	R\$ 6.994,42
TRABALHISTA	CRISTIANE DE MORAES MARQUES	R\$ 7.513,46	R\$ 7.513,46

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	DAMIÃO NEVES MORAES	R\$ 14.303,46	R\$ 14.303,46
TRABALHISTA	DANIEL ROSA SANTOS	R\$ 5.327,61	R\$ 5.327,61
TRABALHISTA	DAVI MANTOVANI SELEGUINI	R\$ 10.848,28	R\$ 10.848,28
TRABALHISTA	DEL ANTONIO BATISTA	R\$ 5.927,67	R\$ 5.927,67
TRABALHISTA	DENISE MACHADO DE CARVALHO	R\$ 13.044,63	R\$ 13.044,63
TRABALHISTA	DIEGO COUTINHO DA SILVA	R\$ 5.261,59	R\$ 5.261,59
TRABALHISTA	DIOGO BERNARDO CANTO	R\$ 41.115,95	R\$ 41.115,95
TRABALHISTA	DIVANILDO SANTOS SANTANA	R\$ 8.242,56	R\$ 8.242,56
TRABALHISTA	DJHONES LOPES CHAVES	R\$ 14.164,57	R\$ 14.164,57
TRABALHISTA	EDENILSON CARLOS	R\$ 7.743,40	R\$ 7.743,40
TRABALHISTA	EDIMAR RODRIGUES DOS ANTOS	R\$ 7.728,86	R\$ 7.728,86
TRABALHISTA	EDISON OLIVEIRA DA COSTA	R\$ 4.547,87	R\$ 4.547,87
TRABALHISTA	EDMILSON DIAS DE SOUZA	R\$ 12.549,09	R\$ 12.549,09
TRABALHISTA	EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA	R\$ 14.489,56	R\$ 14.489,56
TRABALHISTA	ELBI PEREIRA DE AGUIAR FLORIDO	R\$ 6.024,87	R\$ 6.024,87
TRABALHISTA	ELIEL DOS SANTOS	R\$ 5.122,19	R\$ 5.122,19
TRABALHISTA	ERICSON DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 5.215,00	R\$ 5.215,00
TRABALHISTA	EVALDO SOARES DA SILVA	R\$ 6.844,83	R\$ 6.844,83
TRABALHISTA	EVANDRO BATISTA SANTOS	R\$ 18.706,43	R\$ 18.706,43
TRABALHISTA	EVANDRO PEREIRA GOMES	R\$ 17.691,13	R\$ 17.691,13

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	FÁBIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	R\$ 4.819,18	R\$ 4.819,18
TRABALHISTA	FABIO JUNIOR DA CRUZ SILVEIRA	R\$ 27.365,30	R\$ 27.365,30
TRABALHISTA	FABIO SILVA DOS SANTOS	R\$ 10.342,11	R\$ 10.342,11
TRABALHISTA	FABRÍCIO JOSÉ HORÁCIO	R\$ 7.814,18	R\$ 7.814,18
TRABALHISTA	FABRÍCIO SIMPLÍCIO DOS SANTOS	R\$ 8.313,12	R\$ 8.313,12
TRABALHISTA	FELIPE NOBRE FERREIRA	R\$ 4.901,46	R\$ 4.901,46
TRABALHISTA	FERNANDO DE ALMEIDA PESTANA	R\$ 13.628,56	R\$ 13.628,56
TRABALHISTA	FERNANDO SERGIO MAIA FERNANDES	R\$ 21.918,40	R\$ 21.918,40
TRABALHISTA	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA	R\$ 17.713,40	R\$ 17.713,40
TRABALHISTA	FRANCISCO JOSÉ FERNANDES	R\$ 10.753,22	R\$ 10.753,22
TRABALHISTA	FRANCO ROSSONI PRANDO	R\$ 14.185,56	R\$ 14.185,56
TRABALHISTA	GABRIEL PERES ESPINDOLA	R\$ 18.913,53	R\$ 18.913,53
TRABALHISTA	GABRIELA SIMÕES DOS REIS	R\$ 5.495,35	R\$ 5.495,35
TRABALHISTA	GABRIELLE LOPES BARBOSA	R\$ 734,24	R\$ 734,24
TRABALHISTA	GELSON DA CUNHA	R\$ 7.216,73	R\$ 7.216,73
TRABALHISTA	GESSICA PASSOS DE SOUZA	R\$ 6.881,28	R\$ 6.881,28
TRABALHISTA	GEZIEL PACHECO DA SILVEIRA	R\$ 31.569,86	R\$ 31.569,86
TRABALHISTA	GILBERTO CARVALHO DE PAULO	R\$ 3.864,36	R\$ 3.864,36
TRABALHISTA	GILIARDE FIRMINO MIRANDA	R\$ 17.041,28	R\$ 17.041,28
TRABALHISTA	GILIARDI MANOEL BORLINI	R\$ 13.447,12	R\$ 13.447,12

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	GILSON FERNANDES COSTA	R\$ 3.158,97	R\$ 3.158,97
TRABALHISTA	GUSTAVO HENRIQUE NILSON PINTO DE CARVALHO	R\$ 27.440,42	R\$ 27.440,42
TRABALHISTA	HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 7.625,62	R\$ 7.625,62
TRABALHISTA	HORISVALDO DE JESUS COSTA ARAUJO	R\$ 7.428,45	R\$ 7.428,45
TRABALHISTA	IGOR BARBOSA CAVALCANTE	R\$ 14.482,51	R\$ 14.482,51
TRABALHISTA	IGOR MOTTA	R\$ 4.255,49	R\$ 4.255,49
TRABALHISTA	IVONALDO DOS SANTOS	R\$ 8.463,94	R\$ 8.463,94
TRABALHISTA	JAIR COSTA FERREIRA	R\$ 30.839,74	R\$ 30.839,74
TRABALHISTA	JAIRTON DE SOUSA CAVALCANTE	R\$ 7.392,23	R\$ 7.392,23
TRABALHISTA	JEFFERSON DA SILVA NEVES	R\$ 14.513,77	R\$ 14.513,77
TRABALHISTA	JOÃO FRANCISCO CAMPOS	-	R\$ 1.982,91
TRABALHISTA	JOAO PAULO DA COSTA VIERIA	R\$ 6.565,35	R\$ 6.565,35
TRABALHISTA	JOÃO VITOR SANTOS ITAJAHY	R\$ 7.707,86	R\$ 7.707,86
TRABALHISTA	JOILSON RODRIGUES DE JESUS	R\$ 7.739,06	R\$ 7.739,06
TRABALHISTA	JORGE DEMIAN	R\$ 30.355,60	R\$ 30.355,60
TRABALHISTA	JORGE FERNANDO SOUZA DA SILVA	R\$ 14.280,00	R\$ 14.280,00
TRABALHISTA	JOSÉ CARLOS GOMES	R\$ 28.344,29	R\$ 28.344,29
TRABALHISTA	JOSE ELSON ALVES	R\$ 13.731,43	R\$ 13.731,43
TRABALHISTA	JOSE JORGE MUNIZ DOS SANTOS	R\$ 26.777,28	R\$ 26.777,28
TRABALHISTA	JUAREZ MENDES DA SILVA	R\$ 25.254,58	R\$ 25.254,58

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	JUBERTO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.454,42	R\$ 10.454,42
TRABALHISTA	JUCELIO DA SILVA SOBREIRA	R\$ 7.383,59	R\$ 7.383,59
TRABALHISTA	JUCELIO DE JESUS ALVES	R\$ 12.945,96	R\$ 12.945,96
TRABALHISTA	JUNIO FABIO PEREIRA DA SILVA	R\$ 19.498,88	R\$ 19.498,88
TRABALHISTA	KLEBERSON BOTELHO	R\$ 13.897,58	R\$ 13.897,58
TRABALHISTA	LEANDRO DE LIMA GOMES	R\$ 8.031,75	R\$ 8.031,75
TRABALHISTA	LENILSON OLIVEIRA TAVARES	R\$ 13.744,19	R\$ 13.744,19
TRABALHISTA	LEONARDO DA SILVA SOARES	R\$ 23.221,20	R\$ 23.221,20
TRABALHISTA	LEONARDO PINHEIRO LOPES	R\$ 2.882,40	R\$ 2.882,40
TRABALHISTA	LINDOMAR DOS SANTOS	R\$ 14.609,50	R\$ 14.609,50
TRABALHISTA	LUCAS ZON GALON	R\$ 10.347,37	R\$ 10.347,37
TRABALHISTA	LUCIANO ALMEIDA MOZELLA	R\$ 12.939,32	R\$ 12.939,32
TRABALHISTA	LUIS ANTONIO GONÇALVES	R\$ 13.566,22	R\$ 13.566,22
TRABALHISTA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	R\$ 11.348,40	R\$ 11.348,40
TRABALHISTA	LUIZ FERNANDO DE BARROS PEREIRA	R\$ 7.483,33	R\$ 7.483,33
TRABALHISTA	LUIZ FERNANDO MOREIRA LIMA RAMOS	R\$ 9.582,81	R\$ 9.582,81
TRABALHISTA	LUIZ HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	R\$ 7.730,24	R\$ 7.730,24
TRABALHISTA	LUIZ RODRIGO CAVALCANTE DOS SANTOS	R\$ 6.943,98	R\$ 6.943,98
TRABALHISTA	MAICON BANDEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 33.131,00	R\$ 33.131,00
TRABALHISTA	MAIRON CEZAR RONCETE LOPES	R\$ 4.356,76	R\$ 4.356,76

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	MANOEL PERES DE MEDEIROS	R\$ 32.772,12	R\$ 32.772,12
TRABALHISTA	MARCELO COSTA DE MIRANDA	R\$ 15.344,12	R\$ 15.344,12
TRABALHISTA	MARCELO DE ANDRADE VIEIRA	R\$ 2.881,24	R\$ 2.881,24
TRABALHISTA	MARCIAL ROCHA GOMES	R\$ 16.573,50	R\$ 16.573,50
TRABALHISTA	MARCILIO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO	R\$ 14.409,23	R\$ 14.409,23
TRABALHISTA	MÁRCIO ALEXANDRE PANDOLFI	R\$ 19.344,01	R\$ 19.344,01
TRABALHISTA	MARCIO AURELIO LUCIANO	R\$ 6.935,93	R\$ 6.935,93
TRABALHISTA	MARCIO BRITO DE OLIVEIRA	R\$ 13.335,59	R\$ 13.335,59
TRABALHISTA	MARCIO OLIVEIRA DE SOUZA	R\$ 14.125,75	R\$ 14.125,75
TRABALHISTA	MARCOS AURELIO DE MAGALHAES	R\$ 9.141,76	R\$ 9.141,76
TRABALHISTA	MARCOS CARDOSO	R\$ 13.841,40	R\$ 13.841,40
TRABALHISTA	MARCOS MÁRIO VERGNA TONTON	R\$ 13.539,52	R\$ 13.539,52
TRABALHISTA	MARCOS ROBERTO PRATTI	R\$ 15.848,05	R\$ 15.848,05
TRABALHISTA	MARCOS VINICIUS DOESPIRITO SANTO SOUZA	R\$ 5.390,44	R\$ 5.390,44
TRABALHISTA	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS	R\$ 6.279,19	R\$ 6.279,19
TRABALHISTA	MARIO DANTAS DE ALMEIDA	R\$ 19.654,15	R\$ 19.654,15
TRABALHISTA	MARIO DOS SANTOS	R\$ 8.294,75	R\$ 8.294,75
TRABALHISTA	MAURO LUCIANO	R\$ 6.219,68	R\$ 6.219,68
TRABALHISTA	MAXMIANO BANDEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 23.410,30	R\$ 23.410,30
TRABALHISTA	MINERCY JOSÉ DA COSTA	R\$ 8.332,87	R\$ 8.332,87

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	MOISES DOS SANTOS PLATANA	R\$ 9.016,58	R\$ 9.016,58
TRABALHISTA	NEY DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR	R\$ 3.230,34	R\$ 3.230,34
TRABALHISTA	NILSON ALEXANDRE RODRIGUES	R\$ 7.052,29	R\$ 7.052,29
TRABALHISTA	NILSON FARIA DE SOUZA	R\$ 18.574,19	R\$ 18.574,19
TRABALHISTA	NIVALDO JOSÉ DALVI	R\$ 34.211,14	R\$ 34.211,14
TRABALHISTA	NORTON ANTUNES SOARES	R\$ 6.609,64	R\$ 6.609,64
TRABALHISTA	OLIVER SPONFELDNER CEOLIN BATISTA	R\$ 5.865,38	R\$ 34.275,73
TRABALHISTA	PASCOAL RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 8.015,06	R\$ 8.015,06
TRABALHISTA	PAULO CESAR SOARES	R\$ 2.102,71	R\$ 8.002,96
TRABALHISTA	PAULO HENRIQUE GUIMARÃES	R\$ 5.330,05	R\$ 5.330,05
TRABALHISTA	PAULO JUNIOR MARINATO ZANDOMENIGUE	R\$ 8.016,21	R\$ 8.016,21
TRABALHISTA	PAULO ROBERTO CLEMENTE PEREIRA	R\$ 7.373,03	R\$ 7.373,03
TRABALHISTA	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO	R\$ 5.334,90	R\$ 5.334,90
TRABALHISTA	PEDRO DA SILVA	R\$ 14.493,47	R\$ 14.493,47
TRABALHISTA	PRISCILA DE OLIVEIRA	R\$ 13.472,18	R\$ 13.472,18
TRABALHISTA	RAFAEL COSTA DE ANDRADE	R\$ 28.216,72	R\$ 28.216,72
TRABALHISTA	RAFAEL MACIEL PINTO	R\$ 4.159,95	R\$ 4.159,95
TRABALHISTA	RAFAEL MEIA DE MARINS	R\$ 2.267,17	R\$ 2.267,17
TRABALHISTA	RAFAELLA VENTURINI BUFFON	R\$ 1.920,54	R\$ 1.920,54
TRABALHISTA	RAONI DE PAULA RAMOS BECKMAN	R\$ 11.434,97	R\$ 11.434,97

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	REINALDO GALDINO DE OLIVEIRA	R\$ 26.704,21	R\$ 26.704,21
TRABALHISTA	REINALDO SANTOS SANTANA	R\$ 9.708,77	R\$ 9.708,77
TRABALHISTA	RENATO MENDES RIGO	R\$ 6.949,92	R\$ 6.949,92
TRABALHISTA	RENATO SILVA DE AZEVEDO	R\$ 19.177,86	R\$ 19.177,86
TRABALHISTA	RENE GAMA RAFASQUE	R\$ 8.600,31	R\$ 8.600,31
TRABALHISTA	RENE SUETH RAMIRO	R\$ 26.542,25	R\$ 26.542,25
TRABALHISTA	RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA	R\$ 5.946,39	R\$ 5.946,39
TRABALHISTA	ROBERTO CARLOS SANTOS DA COSTA	R\$ 33.492,92	R\$ 33.492,92
TRABALHISTA	ROBERVAL SCHEIDEGER DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 4.297,68	R\$ 4.297,68
TRABALHISTA	ROBSON DA SILVA SOARES	R\$ 8.344,59	R\$ 8.344,59
TRABALHISTA	RODRIGO ALVES BARROS	R\$ 9.469,99	R\$ 9.469,99
TRABALHISTA	RODRIGO BRAGA COUTINHO	R\$ 9.480,09	R\$ 9.480,09
TRABALHISTA	RODRIGO DE SOUSA SANTOS	R\$ 15.641,11	R\$ 15.641,11
TRABALHISTA	ROGER NOGUEIRA MARTINS	R\$ 4.363,51	R\$ 4.363,51
TRABALHISTA	RONALD AGOSTINHO SARDINHA	R\$ 6.735,73	R\$ 6.735,73
TRABALHISTA	RONALDO FAUSTINO DOS SANTOS	R\$ 18.178,85	R\$ 18.178,85
TRABALHISTA	RONALDO SANTOS DE AMORIM	R\$ 5.714,33	R\$ 5.714,33
TRABALHISTA	RONILSON MARIA DA SILVA	R\$ 10.598,84	R\$ 10.598,84
TRABALHISTA	RONY PEREIRA PORCIUNCULA	R\$ 26.296,02	R\$ 26.296,02
TRABALHISTA	SEBASTIÃO SANTOS DE ABREU	R\$ 5.588,26	R\$ 5.588,26

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CREADOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	SERGIO COSTA BOMFIM	R\$ 7.660,16	R\$ 7.660,16
TRABALHISTA	SERGIO DE OLIVEIRA LEONATO	R\$ 7.912,84	R\$ 7.912,84
TRABALHISTA	SERGIO LUIZ DUTRA DE ALMEIDA	R\$ 4.782,46	R\$ 4.782,46
TRABALHISTA	SEVERINO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 7.123,98	R\$ 7.123,98
TRABALHISTA	SEVERINO RAMOS DA COSTA	R\$ 4.741,00	R\$ 4.741,00
TRABALHISTA	SILVERIO DA SILVA	R\$ 8.171,67	R\$ 8.171,67
TRABALHISTA	TELMO LUCIO DE SOUSA	R\$ 12.368,77	R\$ 12.368,77
TRABALHISTA	THAIS BRAMBATI DOS PASSOS	R\$ 4.648,18	R\$ 4.648,18
TRABALHISTA	TIAGO COSTA SOARES	R\$ 4.105,35	R\$ 4.105,35
TRABALHISTA	THIAGO ORNELLAS COLL	-	R\$ 25.548,90
TRABALHISTA	VAGNER CUNHA LIMA	R\$ 9.128,59	R\$ 9.128,59
TRABALHISTA	VALDAIR LOPES DA SILVA	R\$ 5.375,97	R\$ 5.375,97
TRABALHISTA	VALDANO SIQUEIRA CLAUDINO	R\$ 7.441,44	R\$ 7.441,44
TRABALHISTA	VALDECI PEREIRA RUBENS	R\$ 7.977,91	R\$ 7.977,91
TRABALHISTA	VALESKA GUEDES SOARES DA SILVA	R\$ 15.521,87	R\$ 15.521,87
TRABALHISTA	VALTER RAMOS GARCIA	R\$ 6.058,73	R\$ 6.058,73
TRABALHISTA	VANIA SALGADO TEIXEIRA	R\$ 6.720,65	R\$ 6.720,65
TRABALHISTA	VINICIUS FERREIRA RIZERIO CHAVES	R\$ 4.723,32	R\$ 4.723,32
TRABALHISTA	VLADIMIR CUNHA DE LIMA	R\$ 10.595,46	R\$ 10.595,46
TRABALHISTA	WAGNER DA SILVA MATOS	R\$ 6.983,37	R\$ 6.983,37

Continua na próxima página

NATUREZA DO CRÉDITO	CRETOR	VALOR CRÉDITO RECUPERANDA	VALOR CRÉDITO CONSOLIDADO
TRABALHISTA	WAGNER DE BRITO DEISTER	R\$ 6.946,24	R\$ 6.946,24
TRABALHISTA	WAGNER DE SOUZA	R\$ 4.649,40	R\$ 4.649,40
TRABALHISTA	WALLACE BRITO MESQUITA	R\$ 12.433,61	R\$ 12.433,61
TRABALHISTA	WALLACE GERTRUDES ROSA	R\$ 5.800,35	R\$ 5.800,35
TRABALHISTA	WANDELEI PEREIRA	R\$ 36.199,46	R\$ 36.199,46
TRABALHISTA	WILSON JUSTINO	R\$ 4.233,41	R\$ 4.233,41
TRABALHISTA	YURI BARBEITO COSTA	R\$ 4.805,70	R\$ 4.805,70
TRABALHISTA	ZILMAR CESAR CAMPOS	R\$ 5.086,41	R\$ 14.806,07
TRABALHISTA	ZOANDERSON DE FREITAS DA SILVA	R\$ 5.267,05	R\$ 5.267,05
TOTAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS			R\$ 13.300.497,03

Continua na próxima página